AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.900 - SP (2019/0118947-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA IPOA LTDA
AGRAVANTE	:	OLICE RAIZA
AGRAVANTE	:	JOAO LUIS RAIZA
AGRAVANTE	:	GIULIANA LORENZO RAIZA
AGRAVANTE	:	FERNANDA LORENZO RAIZA HOFLING
ADVOGADOS	:	LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP095654
		DIEGO MENEGUELLI DIAS - SP333372
AGRAVADO	:	JOAO LUIS RAIZA FILHO
ADVOGADOS	:	RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
		RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. AFRONTA AO ART. 98, § 5º, DO CPC/2015. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por CONSTRUTORA IPOA LTDA., OLICE RAIZA, JOÃO LUIS RAIZA, GIULIANA LORENZO RAIZA e FERNANDA LORENZO RAIZA HOFLING contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 191-192) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 147):

> Benefício da gratuidade da justiça. Revogação. Elementos dos autos, contudo, que são no sentido da insuficiência de recursos da parte agravante para o regular custeio do feito. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, o aresto recorrido foi integralizado pela seguinte ementa (e-STJ, fl. 173):

> Embargos de declaração. Prequestionamento. Pretensão ao reexame dos argumentos invocados. Órgão julgador que considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a

> formação de sua convicção. Acórdão em que foram apreciadas as questões pertinentes à luz das normas aplicáveis. Vício de omissão não caracterizado.
> Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, alegaram violação aos arts. 7º, 11, 98, § 5º, e 489, § 1º, do CPC/2015.

Sustentaram deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, o qual não analisou todos os argumentos expostos nas razões do agravo de instrumento.

Afirmaram que o recorrido não se mostra vulnerável a ponto de ser beneficiado pela gratuidade judiciária.

Defenderam a limitação da benesse apenas à parcela das taxas judiciárias, e não à totalidade da cobrança.

Apreciada a admissibilidade do recurso excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fl. 191-192), por entender pela ausência de deficiência na fundamentação, pela falta de demonstração da violação aos arts. 7º, 11 e 98, § 5º, do CPC/2015; bem como pela aplicação da Súmula 7/STJ no exame da tese referente ao cumprimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade judiciária.

Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 195-200).

Brevemente relatado, decido.

De início, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Nas razões do presente recurso, os agravantes alegam terem cumprido com todos os requisitos exigidos para conhecimento e julgamento do recurso especial.

Afirmam que o aresto impugnado não foi devidamente fundamentado, pois deixou de se manifestar sobre argumentos necessários para o efetivo deslinde da

controvérsia.

Sustentam não ser aplicável a Súmula 7/STJ.

Constatados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

O primeiro argumento defendido pelos recorrentes nas razões do apelo excepcional diz respeito à existência de deficiência na prestação jurisdicional, decorrente de insuficiente fundamentação do aresto impugnado.

Todavia, não obstante a irresignação, destaca-se que os agravantes limitaram-se a defender genericamente a violação aos arts. 7º, 11 e 489, § 1º, do CPC/2015 sem especificar, concretamente, de que forma o aresto recorrido deixou de fundamentar as conclusões adotadas.

É necessário frisar que o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão.

Dessa forma, revela-se inadmissível o recurso excepcional, nesse ponto, ante a constatação de deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de contrato de mútuo habitacional com pacto adjeto de hipoteca, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
> 2. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão acerca das questões suscitadas pelos recorrentes impede o conhecimento do recurso especial. 3. A ausência de fundamentação

> ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova de que o agente financeiro descumpriu a cláusula PES/CP e de que houve cobrança de valores superiores a título de seguro, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
> 5. É vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos celebrados no âmbito do SFH. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (REsp 1.070.297/PR, 2ª Seção, DJe de 18/09/2009).
> 6. A cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual, mesmo antes da Lei 8.692/93. Contudo, não é cabível examinar se houve expressa previsão contratual do encargo na espécie, ante a vedação contida na Súmula 5/STJ.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1464564/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019)

Quanto ao cumprimento dos requisitos legais para deferimento da gratuidade judiciária ao recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 148-149):

> A gratuidade da justiça é devida apenas àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme vigente regramento do NCPC art. 98, e referida insuficiência de recursos deve ser comprovada, observado que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
>
> E mesmo na plena vigência da Lei 1.060/50, os requisitos ali estabelecidos eram avaliados à luz do que dispõe a CF- art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que não mudou com a vigência do NCPC art. 99, § 3º, que há de ser interpretado em harmonia com as demais normas aludidas ao afirmar que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
>
> Referida presunção, afinal, cai por terra se os elementos constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que sob o pálio da gratuidade da justiça militassem apenas aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios n´outro dizer, os necessitados.
>
> No caso concreto, verifica-se que os comprovantes de rendimentos acostados a fls. 124/145 corroboram os argumentos recursais, indicando que o agravante não aufere

> rendimentos líquidos vultosos. Seus gastos mensais igualmente não se revelam por demais expressivos (fls. 50/58). Anote-se, ainda, ser o valor da causa elevado (fls. 31 R$ 500.000,00), com evidente reflexo nas custas a recolher.
>
> Ressalta-se que "Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Novo Código de Processo Civil comentado, 1ª ed., São Paulo: RT, 2015, p. 182).
>
> Diante de tal quadro, é crível que o recolhimento das custas trará prejuízos ao sustento da parte recorrente, tudo a caracterizar a insuficiência de recursos a que alude o CPC art. 98.

Do excerto acima transcrito, depreende-se que a Corte originária, mediante ampla análise dos fatos e das provas acostadas aos autos, entendeu que o agravado não possuía recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais sem comprometimento de seu sustento.

Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do recurso especial, alterar os fundamentos adotados pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado pela aplicação da Súmula 7/STJ.

No tocante à apreciação da tese referente à possibilidade de limitação do benefício à parcela das taxas judiciárias, verifica-se inexistir discussão sobre o tema no aresto impugnado, não tendo ocorrido, portanto, o devido prequestionamento.

Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA PÓS-PAGA DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR COM CINCO MIL CHIPS ATIVOS. COBRANÇAS DE VALORES INDEVIDOS E IRREGULARIDADES NO CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO REALIZADO. REPOSIÇÃO DE ATÉ

> 1000 CHIPS DEFEITUOSOS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚM 5 E 7 DO STJ.
> 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).
> 2. Os insurgentes alegaram violação dos arts. 6°, 499 e 502, do CPC/2015. No entanto, os referidos dispositivos legais, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram objeto de debate na origem, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.
> 3. É firme o posicionamento do STJ no sentido de que "nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade" (AgInt no AREsp 1.218.379/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018).
> 4. Na hipótese, chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido com relação à necessidade da empresa de telefonia fornecer as informações requeridas pela recorrente para permitir a reposição de até 1000 (um mil) chips; quanto à impossibilidade da recorrente efetivar a identificação dos acessos alegadamente defeituosos; com relação ao fato de não pode cumprir totalmente a obrigação por culpa exclusiva da recorrida e de que houve ofensa à coisa julgada, por se estar exigindo obrigação diversa do que fora determinado pelo título homologado por sentença, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos e análise dos termos da transação, o que encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ.
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1287781/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator